



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 22 122:

Aumenta com dois lugares de contínuo de 1.ª classe o quadro da secção central de informações e arquivo da secretaria-geral dos tribunais judiciais de Lisboa.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 47 109:

Regula a constituição da pensão de sobrevivência a requerer pelos funcionários e agentes civis dos serviços da administração pública das províncias ultramarinas, do Ministério do Ultramar e organismos dele dependentes, com direito a aposentação.

Reconhece-se, no entanto, ser necessário completar o esquema de protecção social assegurado com a constituição de pensão de sobrevivência, atentas as ineludíveis repercussões sociais da morte do chefe de família, que rompe o equilíbrio económico e social da vida familiar.

A regulamentação desta eventualidade deverá, porém, ser rodeada de especiais cuidados, dada a multiplicidade de situações específicas criadas pela morte do chefe de família, que a organização social tem por missão evitar ou corrigir, como sejam uniões ilícitas, os entraves ao matrimónio, o desvio do exercício de profissão remunerada do cônjuge sobrevivente apto para o trabalho, a interrupção dos estudos de descendentes, a falta de subsistência dos descendentes incapacitados para o trabalho e, também, a insubsistência de ascendentes que vissem em comunhão de mesa e habitação.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários e agentes civis dos serviços da administração pública das províncias ultramarinas, do Ministério do Ultramar e organismos dele dependentes, com direito a aposentação, podem requerer a constituição de uma pensão de sobrevivência, que será concedida e paga nos mesmos termos da aposentação.

Art. 2.º O desconto para a pensão de sobrevivência é de 3 por cento sobre a média das remunerações correspondentes aos cargos que os interessados tenham exercido até à data do pedido de constituição da pensão, desde que o respectivo tempo de serviço possa ser contado para a aposentação.

§ 1.º A partir da data do pedido da constituição da pensão, a percentagem incidirá sobre a mesma remuneração em que incide o desconto para a aposentação.

§ 2.º A importância calculada nos termos do corpo do artigo pode ser paga, cumulativamente com o desconto normal para a pensão de sobrevivência, em 96 prestações mensais ou no máximo de prestações correspondentes à diferença entre a idade do interessado na data do requerimento e a idade de reforma obrigatória, não podendo exceder 180 prestações mensais.

§ 3.º O funcionário ou agente interessado pode requerer a cessação dos descontos em qualquer altura, perdendo o direito à pensão e não sendo reembolsado do que já houver descontado para esse efeito, a não ser em hipótese idêntica à do artigo 438.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 3.º Os funcionários e agentes já aposentados podem igualmente constituir a pensão de sobrevivência, pagando em 96 prestações mensais uma taxa calculada nos termos

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 22 122

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 459, de 28 de Julho de 1965, seja aumentado o quadro da secção central de informações e arquivo da secretaria-geral dos tribunais judiciais de Lisboa com dois lugares de contínuo de 1.ª classe.

Ministério da Justiça, 21 de Julho de 1966. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 47 109

A protecção social aos servidores públicos civis, quer dos quadros do Ministério do Ultramar e dos organismos dele dependentes, quer da administração provincial no ultramar, tem sido extensa e objectivo de instante preocupação por muito remota tradição imposta pelas especiais condições de trabalho no ultramar.

Assim, além das eventualidades de doença, assistência na tuberculose, reparação de acidentes em serviço, aposentação, abono de família e subsídio por morte, foi desde longa data garantida a assistência médica, incluindo a assistência cirúrgica e o internamento hospitalar, em condições de assinalável eficiência tanto nos estabelecimentos e serviços das províncias ultramarinas como no Hospital do Ultramar, em Lisboa.